



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/73 (CONTJOR-I)**

**Queixa de Fernanda Carla de Sousa Miranda Pinto da Costa contra a  
publicação periódica TV 7 Dias**

**Lisboa  
20 de fevereiro de 2019**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2019/73 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa de Fernanda Carla de Sousa Miranda Pinto da Costa contra a publicação periódica TV 7 Dias

#### I. Identificação das partes

1. Em 18 de Dezembro de 2014, deu entrada nos serviços da ERC uma queixa subscrita pelos mandatários de *Fernanda Carla de Sousa Miranda Pinto da Costa*, e apresentada contra a *Revista TV 7 Dias* (propriedade de Jacques Rodrigues), contra o jornalista *Luís Correia*, autor da peça em causa, e também contra *Vítor Crisóstomo*, diretor da publicação periódica denunciada.

#### II. Termos da queixa apresentada

2. A queixa apresentada reporta-se em concreto a uma peça com o título «*O Clone*» e o antetítulo «*Cinthia é muito parecida com Fernanda Pinto da Costa*», publicada na edição n.º 1444 da revista *TV 7 Dias*, e relativa ao período temporal situado entre 19 e 25 de Novembro de 2014.

#### A. A peça subjacente à presente queixa

3. A peça subjacente à presente queixa foi publicada na sexta página da secção “Clic!” da revista *TV 7 Dias* (página 78 da edição identificada), sendo encimada pelo selo “Clic! Famosos”. Na primeira página da referida secção a peça tem uma chamada com a referência «*Separadas à nascença – Fernanda e Cinthia são “gémeas”*», com uma fotografia de Fernanda Pinto da Costa, à data mulher do presidente do FC Porto, e de Cinthia Camargos, então concorrente de a “Casa dos Segredos”, e mulher de Luís Mendes, também concorrente do *reality show* da TVI.
4. No texto discorre-se sobre as duas visadas, partindo-se do pressuposto que «[q]uando sair da Casa [dos Segredos], a mulher de Luís Mendes pode ter um novo emprego: sócia de

Fernanda, mulher de Pinto da Costa. As semelhanças impressionam», diz-se na entrada da peça propriamente dita.

5. São primeiro acentuadas as semelhanças entre ambas: as parecenças físicas, a nacionalidade brasileira, o facto de serem à data ambas casadas com homens mais velhos, a maternidade (uma já era mãe, a outra sê-lo-ia em breve, tendo sido esse o segredo que levava ao programa da TVI), a idade (tinham então ambas 27 anos), a já longa estada em Portugal e a saída precoce do país de origem.
6. A cisão entre estas “gémeas”, como a revista as apelida, aconteceu depois: «No nosso país elas seguem caminhos diferentes. Enquanto a mulher de Luís veio para Lisboa estudar Direito, Fernanda, segundo o *Correio da Manhã*, escolheu escrever direito... por linhas tortas, e depois de chegar ao Porto enveredou pelos caminhos do bar Taverna do Infante, onde conheceu Pinto da Costa, que a colocou numa loja de roupa.»
7. A peça termina com uma nota humorística: «Semelhanças e diferenças à parte, é bom que os casais não se cruzem, ou ainda podem dar lugar a algumas confusões.»
8. Graficamente a revista edita quatro imagens fotográficas: uma de cada uma das intervenientes e uma de cada um dos casais. Às fotografias das duas mulheres acrescentam-se balões de texto com o seguinte diálogo imaginário:  
Fernanda Pinto da Costa: – *Nossa Cinthia, nessa casa é só galinha, meu amô!*  
Cinthia Camargos: – *É, Nanda. Para você não dava, não. Todo o mundo sabe que você só gosta de Pinto, né?*

### **B. A argumentação da queixosa**

9. Segundo a Queixosa, a peça em causa relatava factos cuja ausência de veracidade não poderia ser desconhecida da revista *TV 7 Dias*, até porque os mesmos já tinham sido objecto de um procedimento criminal, com decisão transitada em julgado (sentença de 2 de Julho de 2013 do 3.º Juízo Criminal do Porto, confirmada por Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Março de 2014), e divulgada pela comunicação social, tendo sido ainda constituído objecto de duas deliberações da ERC, em sede de direito de resposta.
10. Além disso, a imputação de tais factos (para mais, falsos) à Queixosa teriam denegrido a imagem e credibilidade desta, ofendendo-a na sua honra e consideração, ao pretender atribuir-lhe um passado «tortuoso e pouco nobre», porque associado ao mundo da noite e

da prostituição, do qual teria sido «resgatada» por intervenção do seu hoje ex-marido, que a teria «colocado» numa loja de roupa.

11. A divulgação da dita peça teria desrespeitado, enfim, básicas regras de atuação do jornalismo, porquanto nunca a Queixosa foi previamente contactada nem pelo jornalista subscritor da notícia, nem por qualquer outro membro da revista denunciada, para confirmar ou infirmar os factos que lhe foram imputados no âmbito de um artigo que, para mais, se limitava a remeter para outro periódico e que «não t[inha] por base qualquer trabalho de investigação ou mesmo de simples verificação», caso em que seria facilmente detetada a falsidade das imputações feitas.
12. Conclui requerendo (i) a aplicação das devidas sanções «aos denunciados» pela violação da honra e consideração da Queixosa, bem como pela violação das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social; (ii) a publicação, pela revista *TV 7 Dias*, da decisão do Conselho Regulador que lhe aplicar as requeridas sanções, nos termos do disposto no artigo 65.º dos Estatutos da ERC.

### **III. Defesa da revista *TV 7 Dias***

13. A publicação denunciada não apresentou oposição à queixa em apreço, apesar de regularmente notificada para o efeito, nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
14. Razão essa por que não houve sequer lugar à promoção da audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos citados.

### **IV. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de queixa**

15. A ERC é competente para apreciar o presente diferendo, à luz do disposto nos artigos 6.º, alínea b); 7.º, alíneas d) e f); 8.º, alíneas a) e d); 24.º, n.º 3, alínea a); e 55.º e ss. dos seus Estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta).
16. Relevam também para a apreciação da presente queixa dispositivos diversos contidos no Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, e alterado pela Lei n.º

64/2007, de 6 de Novembro) e na Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho).

#### **V. Análise e fundamentação**

- 17.** Como questão prévia, importa recordar que a presente queixa foi apresentada contra a *Revista TV 7 Dias* e também contra o jornalista autor da peça em causa e o diretor da publicação periódica denunciada (*supra*, n.º 1).
- 18.** Não cabe à ERC apreciar a conduta profissional de jornalistas, nomeadamente o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre estes impendem, sendo essa tarefa da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (artigo 18.º-A do Estatuto do Jornalista).
- 19.** Por seu turno, e conquanto constitua competência do diretor do periódico orientar, superintender e determinar o conteúdo publicado (artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa), a efetivação da responsabilidade civil e/ou penal que possa resultar desse exercício (cfr. artigos 29.º e ss. do diploma citado) terá sempre de apurar-se em sede própria e diversa da do procedimento de queixa desencadeado junto desta entidade reguladora.
- 20.** Passando à apreciação propriamente dita da queixa apresentada contra a publicação periódica *TV 7 Dias*, o regulador teve já oportunidade de assinalar que as denominadas revistas de sociedade ou cor-de-rosa beneficiam, também elas, do interesse geral protegido pela liberdade de expressão. Embora certas matérias noticiadas por este tipo de imprensa sejam, por via de regra, destituídas de qualquer *interesse público* ou interesse comunitário relevante, elas não deixam, ainda assim, de revestir-se de *interesse para o seu público-alvo*.
- 21.** A premissa é válida para as revistas de televisão, categoria em que se inclui a publicação demandada, sobretudo quando este tipo de imprensa não procede apenas à enumeração dos programas exibidos em televisão, divulgando grelhas de emissão ou fazendo a descrição dos programas ou dos seus episódios, mas alarga o seu espectro à vida para lá das câmaras das diferentes personalidades que dão corpo aos conteúdos televisivos, sejam eles ficcionados ou reais, nacionais ou estrangeiros.

22. Conforme resulta da análise levada a cabo pelo Departamento de Análise de *Media* (DAM) da ERC, a peça que deu origem à queixa está inserida numa secção regular de cariz humorístico da *TV 7 Dias* que mistura “realidade” com “ficção”.
23. Aliás, na edição em apreço, a designação “Clic!” é secundada, logo na sua primeira página, pela indicação “Real & Ficção” (*supra*, n.º 3). Ao longo da secção, com um total de oito páginas no número em análise, o seu título genérico surge impresso no canto superior esquerdo de cada uma das áreas abordadas, a qual é enquadrada por uma descrição diferente: “Clic! *Apanhados*” socorre-se de fotografias reais de “celebridades” para, em tom de brincadeira, reinventar as situações em que surgem retratados; “Clic! *Televisão*” associa a “morte” de mais de uma dezena de personagens de uma telenovela da TVI à “queda vertiginosa” das audiências, colando os seus rostos em lápides num cemitério; “Clic! *Intrigas*”, uma rubrica semanal assinada por “Bernardo d’Olhão”, que na edição em apreço começa do seguinte modo: «Olá, olá, criaturas! Aqui está o ‘titio’ para mais uma página de tricas, mexericos e avistamento.»; “Clic! *Facebook (isto é ficção)*” completa a secção, reproduzindo a página fictícia de uma concorrente do programa a “Casa dos Segredos” naquela rede social.
24. É no contexto desta secção assumidamente humorística, que surge devidamente identificada na publicação, que a peça “*O Clone*” deve ser analisada e não no quadro geral da produção jornalística informativa. Com efeito, ainda que redigido por um jornalista da *TV 7 Dias*, o texto não constitui matéria informativa, à qual se aplicaria o leque apertado de preceitos definidos nos vários diplomas que regulam a atividade.
25. Observa-se desde logo que o título da peça, “*O Clone*”, longe de informar os leitores da *TV 7 Dias* sobre um determinado facto ou acontecimento da atualidade, resulta de um trocadilho entre o título de uma telenovela brasileira exibida em Portugal há alguns anos, a nacionalidade das visadas e o objetivo concreto deste tipo de textos que é o de realçar as parecenças entre figuras públicas, uma prática comum em inúmeras publicações ou rubricas lúdicas e de entretenimento e cujas peças são habitualmente intituladas “Separados à nascença”.
26. O título da chamada de primeira página da secção “Clic!” confirma esta asserção, dizendo-se aqui que «Fernanda e Cinthia são ‘gémeas’» «separadas à nascença». O texto elenca depois as características físicas e biográficas que aproximam Fernanda Pinto da Costa e Cinthia Camargos (*supra*, n.º 5), para a seguir se focar naquilo que as afasta (*supra*, n.º 6). A

separação entre ambas dá-se não “à nascença” mas “à chegada” a Portugal, quando uma foi para Lisboa «estudar Direito» e a outra para o Porto «escrever direito... por linhas tortas» [sublinhado acrescentado ao texto].

27. É ainda observado que a ligação entre as protagonistas da peça é feita através de um jogo de palavras que aproveita a polissemia do termo sublinhado para cruzar a área de estudos da concorrente da “Casa dos Segredos” e o adágio “Deus escreve direito por linhas tortas”. As próprias reticências que suspendem o texto acentuam essa dupla significância e reforçam o trocadilho.
28. Por fim, e depois da pausa marcada graficamente no texto, diz-se que, «segundo o *Correio da Manhã*», a ora queixosa teria optado prosseguir por «linhas tortas [...] envered[ando] pelos caminhos do bar Taverna do Infante» na sua chegada ao Porto, local «onde conheceu Pinto da Costa, que a colocou numa loja de roupa.»
29. É esta específica passagem que motiva a queixa remetida à ERC, com a visada a sustentar que lhe são imputados factos que denigrem a sua imagem e credibilidade, ofendendo-a na sua honra e consideração, mais acrescentando que a *TV 7 Dias* não podia desconhecer a falsidade dos factos narrados, até porque os mesmos já foram objeto de um procedimento criminal, com decisão transitada em julgado, e em cujo âmbito se discutiu, precisamente, a mácula do bom nome e consideração de Fernanda Pinto da Costa por parte das duas jornalistas do *Correio da Manhã*, aí arguidas, que haviam redigido a peça na qual constavam as afirmações que a *TV 7 Dias* retoma em “O Clone”.
30. No entanto, se a peça jornalística do *Correio da Manhã* tinha natureza informativa, a peça da *TV 7 Dias*, como se viu, não se enquadra nesse mesmo registo.
31. O tratamento sério, rigoroso e objetivo dos temas está nos antípodas do que é expectável encontrar nos textos humorísticos, por natureza mais irreverentes e desconcertantes e com fronteiras mais fluidas do que outros géneros, devendo ser enquadrados na esfera da liberdade de expressão e criação.
32. Sem prejuízo, no que se refere à narrativa biográfica da queixosa aquando da chegada a Portugal (*supra*, n.º 28), e à luz da decisão anteriormente mencionada, a peça “O Clone” poderá conter a imputação de factos lesivos de direitos de personalidade da Queixosa. Não obstante, pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.

- 33.** Importa ainda reter que a Queixosa requereu que «seja determinado que a revista *TV 7 Dias* publique a decisão [do Conselho Regulador] que lhe aplicar as requeridas sanções, nos termos do disposto no artigo 65.º dos Estatutos da ERC». Em abstrato, o expediente requerido encontra amparo no normativo citado, não se justificando, no entanto, a sua adoção, face às circunstâncias do caso.

#### **VI. Deliberação**

Tendo analisado uma queixa subscrita pelos mandatários de Fernanda Carla de Sousa Miranda Pinto da Costa contra a Revista TV 7 Dias (propriedade de Jacques Rodrigues), o Conselho Regulador delibera:

- 1.** Considerar improcedente a queixa apresentada, por a mesma se referir a uma peça humorística devidamente identificada e enquadrada, e não a um texto jornalístico de natureza informativa sujeito aos constrangimentos éticos e legais que norteiam a atividade jornalística;
- 2.** Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo